



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 201352101584 - Número Único: 0007042-74.2013.8.25.0034

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

Trata-se de Cumprimento da Sentença exarada na Ação Civil Pública nº. **200452100460** onde figuram como Exequente e Executado, respectivamente, Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Itabaiana, cujo objeto é a *“criação de aterro sanitário ou contratação de empresa privada especializada e devidamente licenciada de resíduos sólidos urbanos e recuperação da área degradada pelo ‘lixão’ criado pelo Executado”*.

A fim de cumprir o comando sentencial, as partes firmaram acordo de fls.1643-1649 onde consta cronograma para recuperação ambiental da área onde se situa o “lixão da Terra Dura” a contar do encerramento de suas atividades em 31 de dezembro de 2018, consoante se avista na Cláusula 6ª da avença. No ensejo, restou fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Município de Itabaiana apresentar: **i.** Diagnóstico ambiental da área afetada pelo lixão, contemplando análise do solo, corpos hídricos subterrâneos e superficiais; **ii.** Plano de descontaminação da área afetada pelo lixão, acompanhado do cronograma de execução; **iii.** Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), acompanhado do cronograma de execução; e, **iv.** Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Em 5 de abril de 2018 (fl.1662), o Juízo homologou a avença e suspendeu o feito até 31 de dezembro de 2018.

Em 17 de maio de 2019 (fls.1715-1718), o Município de Itabaiana reportou medidas adotadas à consecução do objeto da lide e, alfim, requereu a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deu ciência ao petítório suso e pugnou o sobrestamento da execução por 5 (cinco) meses, o qual restou deferido pelo Juízo (fl.1729).

Expirado o prazo, o *Parquet* reportou ao Juízo que o PRAD não fora apresentado pela Municipalidade ao passo que solicitou nova suspensão do feito por 60 (dessenta) dias, igualmente deferida (fl.1744).

Decorrido o período, o Ministério Público requereu a intimação do Município para comprovar o cumprimento da Cláusula 6ª do Acordo firmado.

O Executado, em manifestação de fls.1772-1775, elenca justificativas à mora em cumprir o compromisso outrora firmado, pugnando o sobrestamento por 30 (trinta) dias a fim de protocolar o PRAD perante a ADEMA e daí seguir o cumprimento dos demais termos.

À vista do petitório e documentos de fls.1776-2264, aduz o *Parquet* que o Executado protela o cumprimento do Cláusula 6ª do Acordo homologado judicialmente mesmo após sucessivas prorrogações do prazo inicialmente fixado. Ademais, informa inexistir elemento que demonstre a elaboração do PRAD e/ou demais medidas contempladas no plano de recuperação da área degradada, estando em mora desde 3 de outubro de 2019.

Ato contínuo, o Executado busca justificar o inadimplemento da Cláusula 6ª ao tempo que propõe novo cronograma à consecução para ser aditado no Acordo firmado.

Após nova provocação, o Ministério Público reitera os termos anteriores e assinala que, tão logo o Executado avistou o risco de se ver compelido a cumprir as medidas propostas, lançou Pregão nº.35/2020 com fito à contratação de empresa para elaboração do PRAD. Ocorre que o referido certame fixa o prazo de vigência do contrato administrativo em 12 (doze) meses prorrogáveis, a despeito do compromisso firmado na Cláusula 6ª estipular 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das medidas. Pugna, destarte, a rejeição das justificativas do Executado; a suspensão do certame até que o Edital seja reparado no sentido de convergir com o prazo fixado no Acordo; e, ainda, a aplicação de multa ao Gestor Municipal pelo descumprimento voluntário do referido pacto, sem prejuízo das penalidades dispostas nas Cláusulas 12ª e 13ª desse.

Relatei.

Decido.

Da narrativa, é indubitável a mora do Município de Itabaiana em relação ao Acordo homologado nos autos. As justificativas trazidas denotam tão só descompromisso em cumpri-lo no prazo inicialmente fixado, limitando-se em atribuir culpa à burocracia, à alternância de gestores e até mesmo à pandemia. Mesmo não sendo exíguo, o prazo para consecução das medidas dispostas na Cláusula 6ª foi sucessivamente prorrogado, a pedido de um ou outro e, ainda sim, contabiliza-se nove meses de atraso sem que qualquer dos documentos exigidos tenha sido elaborado pela Administração Municipal.

Agora, o Executado publica edital para confeccionar o PRAD, contudo fixa prazo flagrantemente excessivo à luz do compromisso firmado com o Ministério Público.

Pois bem.

Como visto no petitório último, o *Parquet* reclama a concessão de tutela de urgência a fim de suspender o certame até o necessário reparo no edital.

O art.300 do Código de Processo Civil elege o preenchimento de requisitos a sua concessão que, *in casu*, são a probabilidade do direito e o perigo de dano. O primeiro decorre da própria avença, afinal o Município se comprometeu em elaborar o PRAD em 120 (cento e vinte) dias, logo qualquer prazo que o exceda se mostra inadequado. O segundo se revela no retardo em cumprir a medida em tempo razoável, extrapolando o mandato do atual Gestor o que implicaria responsabilidade ao sucessor. Outrossim, ressalte-se que o dano ambiental provocado pelo lixão requer ações reativas e reparativas imediatas e efetivas a cargo do Executado, e não só programáticas como as contidas nos autos.

Dessarte, por reputar atendidas as exigências da norma processual, concedo a tutela vindicada a fim suspender o Pregão nº.35/2020 até que seja retificado o prazo de vigência do contrato, fixando-o em 120 (cento e vinte) dias, consoante Acordo homologado neste feito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento em desfavor do Gestor Municipal, Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA.

Ademais, em sendo irrefutável a mora, em deferimento do item "c" do petitório retro, determino a constrição mensal de 40% (quarenta por cento) do FPM que ingressa nos cofres do Município de Itabaiana a partir de julho/2020 com respectiva transferência para conta judicial até que o Município apresente o valor total do custo para elaboração e execução do PRAD.

Por derradeiro, por considerar exíguo o prazo contido no item "d" do petitório retro, fixo 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento do quanto estabelecido na Cláusula 6ª do Acordo homologado (com exceção do PRAD, cujo prazo restou estipulado acima) a cargo do Executado sob pena de aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA.

Intimem-se com urgência, sendo o Gestor Municipal pessoalmente.

Expeça-se o competente mandado de sequestro, assinalando a conta bancária alvo (indicado no petitório último) e o competente percentual.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 28/07/2020, às 14:56:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001351387-87**.

